HABEAS CORPUS Nº 514.469 - SP (2019/0163661-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		THIAGO SOARES PICCOLOTTO - SP225902
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDRE LUIS PINTO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANDRE LUIS PINTO DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 1500698-10.2018.8.26.0548).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 155, §§ 1º e 4º, inciso III, e art. 333, *caput*, ambos do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 14/18).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 44/53).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/4), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois não reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea. Afirma que o paciente confessou as práticas delitivas e que tal circunstância foi utilizada para embasar a condenação, sendo imperativo o reconhecimento da respectiva atenuante.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada

impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator